

TAMBÉM À FINANCEIRA, ORA APELANTE. DEVER QUE SE IMPÕE ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DE CHECAR A REGULARIDADE DOCUMENTAL DO BEM A SER FINANCIADO ANTES DA CELEBRAÇÃO DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO. APELANTE QUE NÃO ADOTOU TAL CAUTELA, O QUE INVIABILIZOU A TRANSFERÊNCIA DO VEÍCULO. SOLIDARIEDADE ENTRE FORNECEDOR E FINANCIADOR QUE SE RECONHECE. CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO SUFICIENTE A DEMONSTRAR QUE OS EMBARAÇOS DOCUMENTAIS ACARRETARAM TRANSTORNOS À ADQUIRENTE POR PERÍODO DEMASIADO LONGO QUE CULMINOU NA APREENSÃO DO AUTOMÓVEL. RESCISÃO CONTRATUAL QUE SE MANTÉM. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. TRANSTORNOS INJUSTIFICÁVEIS PARA QUEM ADQUIRE UM VEÍCULO SEMINOVO COM USO REGULAR IMPEDIDO. VERBA FIXADA EM ATENÇÃO AOS CRITÉRIOS DE RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO ADESIVO E CONTRARRAZÕES APRESENTADOS PELA AUTORA EM PEÇA ÚNICA. ERRO GROSSEIRO. INOBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ART. 997, CPC. NÃO CONHECIMENTO. NEGADO PROVIMENTO AO APELO. Conclusões: POR UNANIMIDADE, NEGOU-SE PROVIMENTO À APELAÇÃO E NÃO SE CONHECEU O RECURSO ADESIVO. Lavrará o acórdão o(a) Exmo(a). Sr.(Sra.) JDS. DES. MARIA DA GLORIA OLIVEIRA BANDEIRA DE MELLO. Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: JDS. DES. MARIA DA GLORIA OLIVEIRA BANDEIRA DE MELLO, DES. HELENO RIBEIRO PEREIRA NUNES e DES. DENISE NICOLL SIMÕES. Observação: sustentação oral do advogado Leandro Paes, pela 1ª Apelante.

074. APELAÇÃO 0033635-81.2007.8.19.0014 Assunto: Enriquecimento sem Causa / Atos Unilaterais / Obrigações / DIREITO CIVIL Origem: CAMPOS DOS GOYTACAZES 2 VARA CÍVEL Ação: 0033635-81.2007.8.19.0014 Protocolo: 3204/2018.00342857 - APELANTE: ALINE ROSA VALENTE ADVOGADO: SABRINA EVEA COCHITO OAB/RJ-159123 APELADO: ASSOCIAÇÃO SALGADO DE OLIVEIRA DE EDUCAÇÃO E CULTURA ADVOGADO: GABRIELA VITORIANO ROÇADAS PEREIRA OAB/RJ-085760 **Relator: DES. HELENO RIBEIRO PEREIRA NUNES** Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES E CONTRADIÇÕES. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO INFRINGENTE. 1) Os embargos de declaração não se prestam à pretensão de modificação do julgado. 2) Alegação de ultraje a dispositivos infraconstitucionais. Acórdão que decidiu a controvérsia com arrimo em fundamentos suficientes, por si sós, para manter a decisão alvejada, reputando-se desnecessário pronunciar-se acerca de todos os pontos que se pretende prequestionar. 3) Decisão que permanece inalterada. Embargos rejeitados. Conclusões: POR UNANIMIDADE, NEGOU-SE PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

075. APELAÇÃO 0034174-95.2017.8.19.0014 Assunto: Honorários Profissionais / Outras Relações de Trabalho / DIREITO DO TRABALHO Origem: CAMPOS DOS GOYTACAZES 1 VARA CÍVEL Ação: 0034174-95.2017.8.19.0014 Protocolo: 3204/2018.00451294 - APELANTE: MUNICÍPIO DE CAMPOS DOS GOYTACAZES PROC.MUNIC.: LETICIA PARREIRA MARTINS CORRÊA APELADO: MARCOS LUIZ DE ANDRADE DOS SANTOS ADVOGADO: ANDRE VASCONCELOS DA PAIXAO OAB/RJ-149005 ADVOGADO: ANI MARIANI DOS SANTOS DA FONSECA OAB/RJ-213583 **Relator: DES. HENRIQUE CARLOS DE ANDRADE FIGUEIRA** Ementa: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. VENCIMENTOS. DIFERENÇAS. Ação de cobrança movida por servidor público municipal a fim de compelir o Réu a pagar as diferenças de adicional de insalubridade. O servidor público municipal que trabalha com habitualidade sob condições inóspitas tem direito de receber o adicional de insalubridade. Manifesto o direito do Autor em receber as diferenças do adicional por desempenhar atividade de agente comunitário de saúde desde o ingresso no serviço público em maio de 2011, classificada com grau médio de insalubridade, e só passou a perceber o adicional de 20% (vinte por cento) em setembro de 2013. Rejeita-se a prescrição, pois não transcorreram mais de cinco anos desde o início do ato lesivo, certo que o Autor formulou pedido administrativo de pagamento do adicional. Recurso desprovido. Conclusões: POR UNANIMIDADE, NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO.

076. APELAÇÃO 0034430-81.2016.8.19.0205 Assunto: Indenização Por Dano Material - Outros / Indenização por Dano Material / Responsabilidade Civil / DIREITO CIVIL Origem: CAMPO GRANDE REGIONAL 6 VARA CÍVEL Ação: 0034430-81.2016.8.19.0205 Protocolo: 3204/2018.00440362 - APELANTE: ROBSON ENNES GUIMARÃES ADVOGADO: LUZEVIR LUAN RODRIGUES DA SILVA OAB/RJ-143513 ADVOGADO: MARCOS FERNANDES BARBOSA OAB/RJ-142219 APELADO: AMBEV S.A ADVOGADO: JOSÉ ALBERTO BETTENCOURT DA CÂMARA GRAÇA OAB/RJ-035396 ADVOGADO: ERICK OTTO SPRINGER OAB/RJ-137514 **Relator: DES. HELENO RIBEIRO PEREIRA NUNES** Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO INFRINGENTE DE PREQUESTIONAMENTO. 1) Os embargos de declaração não se prestam à pretensão de modificação do julgado. 2) Alegação de ultraje a dispositivos constitucionais e infraconstitucionais. Acórdão que decidiu a controvérsia com arrimo em fundamentos suficientes, por si sós, para manter a decisão alvejada, reputando-se desnecessário pronunciar-se acerca de todos os pontos que se pretende prequestionar. 3) Decisão que permanece inalterada. Embargos rejeitados. Conclusões: POR UNANIMIDADE, NEGOU-SE PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

077. APELAÇÃO 0035578-67.2015.8.19.0204 Assunto: Indenização Por Dano Material - Outros / Indenização por Dano Material / Responsabilidade Civil / DIREITO CIVIL Origem: BANGU REGIONAL 1 VARA CÍVEL Ação: 0035578-67.2015.8.19.0204 Protocolo: 3204/2018.00453530 - APELANTE: KEROCASA-COOPERATIVA HABITACIONAL LTDA ADVOGADO: PABLO ALEXANDER MARÇAL CERQUEIRA OAB/RJ-157408 ADVOGADO: MARLON MARTYR NETO OAB/RJ-156928 APELADO: MARIA RITA FRANCISCO DA ROZA ADVOGADO: SANDRA RODRIGUES PECANHA ALVES OAB/RJ-084257 ADVOGADO: JULIO CÉSAR DA CONCEIÇÃO DE QUEIROZ OAB/RJ-135833 ADVOGADO: DANILO PORCINO DEOLINDO OAB/RJ-158663 **Relator: JDS. DES. MARIA DA GLORIA OLIVEIRA BANDEIRA DE MELLO** Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL. ADESÃO A PLANO DE COOPERATIVA HABITACIONAL PARA AQUISIÇÃO DE IMÓVEL NOS MOLDES DA LEI 5764/71. AUTORA QUE NÃO ALEGA PROPAGANDA ENGANOSA NEM ABUSIVIDADE DA CONTRATAÇÃO, PRETENDENDO, APENAS O CANCELAMENTO NOS MOLDES AUTORIZADOS NO REGIMENTO DA RÉ. HIPÓTESE QUE NÃO É DE RESCISÃO POR ABUSIVIDADE CONTRATUAL, MAS SIM DESISTÊNCIA, O QUE IMPLICA NA RETENÇÃO DE PERCENTUAL DE 20% DO VALOR PAGO, COMO PREVISTO NO CONTRATO E ACEITO PELA JURISPRUDÊNCIA. RESTITUIÇÃO QUE DEVE SE DAR DE UMA SÓ VEZ. DANO MORAL AFASTADO. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO DA RÉ. Conclusões: POR UNANIMIDADE, DEU-SE PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA.

078. APELAÇÃO 0035948-98.2011.8.19.0038 Assunto: Antecipação de Tutela / Tutela Específica / Processo e Procedimento / DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO Origem: NOVA IGUAÇU 6 VARA CÍVEL Ação: 0035948-98.2011.8.19.0038 Protocolo: 3204/2018.00255846 - APELANTE: DIBENS LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL ADVOGADO: FABIA MAMEDE SOUZA DA SILVA OAB/RJ-113302 ADVOGADO: EGBERTO HERNANDES BLANCO OAB/RJ-137331 APELADO: EDMILSON ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR ADVOGADO: EMÍLIO FERREIRA NAVES OAB/RJ-154381 **Relator: DES. DENISE NICOLL SIMÕES** Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. RELAÇÃO CONSUMO. REVISIONAL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. DEPÓSITOS INSUFICIENTES. QUITAÇÃO PARCIAL DA OBRIGAÇÃO. Cuida-se de ação revisional de contrato de arrendamento mercantil, cingindo a controvérsia sobre o pedido consignatório. Considerando que os valores consignados dizem respeito à parte da dívida, configurada a quitação parcial da obrigação, não conduzindo a insuficiência dos depósitos à improcedência do pedido. Extinção parcial da obrigação, até o montante dos valores consignados, que inclusive já foram levantados pelo Apelante.